



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.001611/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.459 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente TRANSVIVA SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL E OSTENSIVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa elaborar folhas de pagamento em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Regulamento da Previdência Social, ensejando a aplicação de penalidade.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 11-25.746 – 7ª Turma da DRJ/REC, fls, 104 a 110.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para aplicação de multa por descumprimento de dever instrumental (obrigação acessória) em razão de a empresa ter deixado de preparar folhas de pagamento com todas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos, no exercício de 2004.

Para a constituição do crédito foi emitido o presente AI DEBCAD 37.108.180-7, no valor de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), sendo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número: 14751.001611/2008-52, conforme consta no cabeçalho deste Acórdão.

Foi relatado que a empresa deixou de incluir em folha de pagamento a remuneração paga ao sócio gerente da empresa, a título de pró-labore, segurado obrigatório da previdência social na categoria de contribuinte individual. O pagamento da remuneração foi constatado através de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esta conduta foi caracterizada pelo Autuante como infração ao art. 32, I da Lei n.º. 8.212/91, combinado com o art. 225, I, §90 do RPS — Decreto 3.048/99, sendo-lhe imputado a penalidade estabelecida no art. 92 da Lei 8.212/91 c/c art. 283, I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto n.º. 3.048/99, atualizada pela Portaria MPS/MF n.º 77, de 12/03/2008.

A autuada foi cientificada do débito, na pessoa do sócio gerente em 30/09/2008, conforme assinatura aposta nos autos (f. 01).

Foi esclarecido pelo SACAT da DRF de João Pessoa - PB (f. 51), que a empresa apresentou impugnação em 30/10/2008 no CAC — Centro de Atendimento ao Contribuinte, contudo, a peça de defesa somente chegou àquela Seção em 21/11/2008, quando já havia sido emitido o Termo de Revelia. Por essa razão foi comandado o evento "Apresentação de Impugnação Tempestiva", sendo o processo encaminhado para o Serviço de Controle de Julgamento — SECOJ - DRJ Recife.

Na impugnação de fls. 39/40, argumenta a defendente que:

- a) o Auto de Infração decorreu da apresentação deficiente de documentos, por ocasião da inspeção realizada pelo Auditor Fiscal;
- b) as irregularidades apontadas não devem prosperar porque foram avaliadas desconsiderando a exclusão de todos os funcionários cujas reclamações trabalhistas foram resolvidas mediante acordo homologado pela Justiça do Trabalho, conforme cópias anexas. Assim, do montante cobrado, parte das contribuições previdenciárias já foi incluída nos acordos.

No caso de prosperar a cobrança do presente Auto de Infração estaria ocorrendo a cobrança em duplicidade ou "bis in idem", por fim, requer a exclusão da multa e, conseqüentemente, da imputação contida dos autos referentes à falta de informações da GFIP e dados contábeis.

Acompanhando a petição, juntou cópias dos documentos pessoais do sócio gerente e de alguns anexos do Auto de Infração.

Eis, em resumo, o que ha para relatar.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

**AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO.**

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa elaborar folhas de pagamento em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Regulamento da Previdência Social, ensejando a aplicação de penalidade.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 116 a 120, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

(i) - Da ilegalidade da exação por ferimentos legais aos princípios constitucionais, além dos princípios da isonomia e da capacidade produtiva.

- De acordo com a regra da lei superior, as normas constitucionais acima indicados, impõe duas situações jurídicas: a) impedem a edição de leis e de outros instrumentos normativos em sentido oposto aos direitos assegurados ao pequeno empresário na CF, sob pena de inconstitucionalidade; b) imputam aos órgãos legislativos o dever de editar leis, as quais concedem ao pequeno empresário (microempresa e empresa de pequeno porte) tratamento tributário, previdenciário, creditício e administrativo favorecido e diferenciado.

- Outros dois princípios constitucionais, concorrem para a proteção do pequeno empresário: a) princípio da isonomia tributária que proíbe a instituição : de atribuir tratamento' desigual entre contribuintes que estejam na mesma situação jurídica, ou seja, todos os pequenos empresários, devem receber o mesmo tratamento tributário (art. 150, II da CF); b) princípio da capacidade contributiva estabelece que o tributo deve ser graduado em conformidade com a capacidade econômica do contribuinte, ou seja, a carga tributária do pequeno empresário deve ser menor do que a do grande empresário (art. 145, par. 1º, da CF).

- Existe no caso, uma inversão de valores o qual foi, indevidamente, equiparada a uma empresa de grande porte.

(ii) A presente obrigação se refere a obrigação acessória, proveniente de obrigação principal de valor abaixo de R\$ 10.000,00, que estaria remida por previsão legal.

- Trata-se de obrigação acessória em que o feito principal está "remido" em vista do valor do processo matriz, 14.751-001611/2008-52 (Acórdão DM-RECIFE n. 11-25.746-7ª Turma) ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 14 da Lei 11.941, promulgada em 27.05.2009 - Valores inferiores a R\$ 10.000,00 vencido até 31.11.2007. Como é interativo a jurisprudência desse Seletor Tribunal Administrativo: "O julgamento do feito principal se reflete nos conhecimentos, por uma lógica da causa e efeito".

- Ou seja, como o processo principal que originou os demais está remido, não há mais se falar em reflexos de multa nos decorrentes porque, "sem causa, origem, processo matriz, nada se pode refletir, conseqüentemente, não há efeito". Para que haja decorrência, necessário se faz que o processo matriz exista e como ele não mais existe, igual sorte deve seguir aqueles que lhe derivaram.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a demonstração da insubsistência e improcedência da ação fiscal, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, por ser de direito e justiça.

Por questões didáticas, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações conjuntamente.

A decisão recorrida, ao se manifestar sobre a impugnação da recorrente, constatou que a mesma não rebateu os argumentos fáticos apresentados por ocasião da autuação, sendo que os argumentos de defesa apresentados não se relacionam com o mérito da autuação, conforme os trechos da decisão recorrida, a seguir transcritos:

O Autuado, por sua vez, não contestou a situação fática objeto da autuação, nem justificou o motivo de não ter incluído a remuneração do segurado em folha. Os argumentos de defesa apresentados não se relacionam com o mérito da autuação, não servindo, portanto, para desconstituir o lançamento em tela.

Desse modo, voto por julgar PROCEDENTE o lançamento em tela, mantendo, na íntegra, o crédito lançado.

Analisando o recurso apresentado, além da recorrente não questionar os motivos da autuação e nem da decisão recorrida, termina por inovar em seus argumentos e veredar por questões ligadas à constitucionalidade das leis e dos princípios constitucionais, como também em afirmar que existem leis que exoneram os débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00.

Por conta disso, considerando o fato de que as alegações recursais são genéricas e inovadoras, tem-se que as mesmas são preclusas, pois além da generalidade, não foram submetidas à decisão de primeira instância.

Portanto, mesmo que a presente autuação se enquadrasse nas situações suscitadas pela recorrente, estas não devem ser acatadas, haja vista o fato de que a contribuinte não as alegou por ocasião da impugnação, tornando-as preclusa administrativamente, conforme preleciona no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vale lembrar que o Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita